



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 0017317-14.2010.8.17.0001

SENTENÇA 069

GEREMIAS PABLO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, alegando, em resumo, que em 01/08/2008 foi vitimado em acidente automobilístico que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus, por isso, à indenização do seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT, no valor em virtude do que ajuizou a presente ação postulando a condenação da seguradora demandada ao pagamento da aludida indenização no valor de R\$ 13.500,0000.

Em sua defesa, a demandada argüiu preliminar de ausência de interesse processual do autor e, no mérito, alega que o pagamento foi efetuado em valor proporcional à invalidez do autor.

RELATADO. DECIDO.

Inferre-se da inicial que a parte autora promoveu a presente ação de indenização do seguro obrigatório DPVAT sem que tenha, anteriormente, formulado pedido administrativo à seguradora que, por sua vez, não promoveu efetiva recusa de pagamento da indenização pretendida, não tendo havido, portanto, qualquer ofensa ou ameaça de lesão ao direito da parte autora, pela seguradora demandada, advindo daí a inexistência de interesse processual.

O exercício do direito de ação para invocar a prestação jurisdicional do Estado pressupõe-se o atendimento das condições da ação, dentre as quais o interesse processual, o qual consiste, em resumo, na necessidade da atuação jurisdicional para solução de um litígio, o qual, por sua vez, advém de um conflito de interesses caracterizado pela efetiva existência de uma pretensão resistida anterior ao processo no qual se busca a tutela jurisdicional.

Leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (In CURSO DE PROCESSO CIVIL, vol. I, 12ª edição, p. 53) que "*não são todos os conflitos de interesses que se compõem por meio da jurisdição, mas apenas aqueles que configuram a lide ou o litígio*" os quais, prossegue, "*correspondem a um evento anterior ao processo*", concluindo, por fim, que "*inexistindo litígio, não há sequer interesse em instaurar-se a relação processual*".

Na lição de CARNELUTTI, citada pelo autor acima referido, a existência do litígio se configura com "*um conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida*".

Somente a existência de lesão ou ameaça a um direito autoriza o exercício do direito de ação para provocar a atividade jurisdicional do Estado, de modo que, se não houve recusa ao pagamento da indenização, pela seguradora, não há que se falar em pretensão resistida ou em lesão ou ameaça ao direito da autora, não se desencadeando, pois, a necessidade da intervenção estatal.

Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, "*lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito não se pode excluir de apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça a direito*", o que, no caso em apreço, não ocorreu.

Frise-se que o interesse processual há de ser aferido no ato do ajuizamento da ação, que é o momento oportuno para verificar o atendimento das condições da ação.

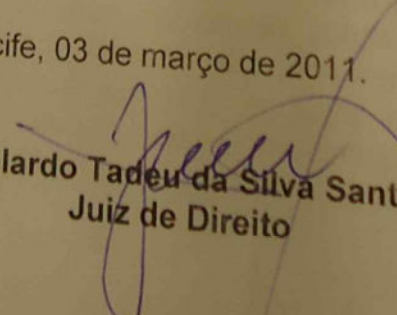
Nesse sentido, leciona THEOTÔNIO NEGRÃO (In CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 40ª ed., p. 396, nota 267:38): "*Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui 'conditio sine qua non' do processo (RJTJERGS 152602)*".

Evidente, assim, no caso em apreço, que a parte autora carece do direito de ação, por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de ser a parte autora beneficiária da gratuidade.

P.R.I.

Recife, 03 de março de 2011.


Abelardo Tadeu da Silva Santos
Juiz de Direito